



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2022.05.02.26-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA POR DEMANDA, DOS PRÉDIOS PÚBLICOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 2022.05.02.26-CP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para manutenção predial no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 4444), de 27 de junho de 2022 a Recorrente foi INABILITADA, pela razão transcrita a seguir:

por apresentar como responsável técnico o Engenheiro Civil Sr. WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO, CPF: 000.650.823-54. Também responsável técnico pelas empresas DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI E AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Pelo exposto e considerando que todas possuem em sua equipe técnica o mesmo engenheiro. Considerando, ainda que a elaboração da proposta pela equipe técnica, fica a referida empresa inabilitada em razão da presunção da possível quebra do sigilo das propostas, contrariando o previsto no art. 43 §1º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, no qual determina que o



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



conteúdo da proposta não pode ser divulgado antes do momento adequado, qual seja, o ato público previamente designado.

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, junto a esta Comissão foi



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente que:

A DECISÃO, QUE INABILITOU A RECORRENTE, DEVE SER REVISTA POR 2 MOTIVOS, QUAL SEJAM, A FALTA DE SUPORTE JURÍDICO E POR NÃO FERIR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS, TENDO EM VISTA QUE O ENGENHEIRO Sr. WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO, CPF: 000.650.823-54, APENAS ESTA NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E-TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI E NÃO TENDO SIDO O MESMO INDICADO PARA O REFERIDO PROCESSO, POIS O INDICADO POR SER RESPONSÁVEL TÉCNICO FOI O SR. MATHEUS-MARTINS ALVES FEITOSA CPF: 039.344.073-74. (...).

A disposição legal em comento impede a participação no certame de licitantes que possuam relação com os responsáveis técnicos que possuam relação com os responsáveis pelo julgamento do procedimento licitatório, o que não é o caso. Não possui vedação expressa de que apenas possuir o mesmo engenheiro no quadro técnico de duas empresas seja caso de ilegalidade.

Assim, não havendo vedação legal expressa a participação de empresas que possuam o mesmo engenheiro civil, não há como impedir a habilitação da recorrente sob tal fundamento, sob pena de ferimento a regra que veda a restrição discriminatória e favorece a ampla concorrência nos processos de licitação, visando a obtenção das de condições mais vantajosas ao Município. (...).

E, portanto, para fins de comprovação de que o engenheiro usado para ser responsável técnico não foi o Sr. WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO solicitamos via-e-mail uma cópia dos documentos da referida empresa na qual foi prontamente atendida pela comissão de licitação obedecendo também aos prazos estabelecidos na Lei 8.666/93- Art. 109. senão vejamos as imagens a nos enviadas logo abaixo, sendo usado a CERTIDÃO DO CREA e O CONTRATO DO Sr. MATHEUS MARTINS ALVES FEITOSA, assim como exposto no termo de referenda (edital) no item 4.2.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA). (...)

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com o efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase, seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres² (2003, p. 428 e 429) Entende que: ***“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpeza dos atos administrativos”.*** e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, no item 4.2.5.2.1, inciso IV ***veda a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante***, conforme segue:

4.2.5.2 –CAPACITAÇÃO – TÉCNICO-PROFISSIONAL:
Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.

0



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



4.2.5.2.1 – A comprovação da vinculação ao quadro e permanente será feita:

I. (...);

IV - Vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. (grifo nosso).

Pois bem, a Recorrente foi legalmente inabilitada por apresentar mesmo responsável técnico de outras licitante no presente processo licitatório, com amparo legal no item 4.2.5.2.1, inciso IV do edital.

Sobre o tema colabora Prof. Saulo S Alle. entendendo para tanto que: *“Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n. 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo”*³.

Quanto ao argumento de que o engenheiro usado para ser responsável técnico não foi o Sr. WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO, tal argumento é contestado pela CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA EMITIDO PELO CREA, (FLs. 2467 e 2468), na qual certifica que o referido profissional é responsável técnico pelas empresas: M K SERVIÇOS, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E ainda: na folha 3045 a Certidão do CREA da empresa MK SERVIÇOS consta como responsável técnico o sr. WENDEL; Na fl. 2465 a Certidão do CREA da empresa Dinâmica e fl. 1405 Certidão do CREA da empresa AC CONSTRUÇÃO, indicam como responsável técnico o mesmo profissional.

Logo, o vício trazido com a documentação apresentada é do tipo que contamina toda qualificação técnica, pois afronta o edital, E, esta comissão sempre obrigada a cumprir as

³ Prof. Saulo S Alle, advogado especializado em licitações públicas, Contratos Administrativos no Setor Privado e Consultor Jurídico da RHS LICITAÇÕES. Disponível em: <https://licitacao.com.br/index.php/duas-empresas-podem-apresentar-o-mesmo-responsavel-tecnico/>. Visto em: 15.07.2022



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



normas do edital, não pode desconhecer tal fato. Portanto, nenhum equívoco foi cometido, por parte desta Comissão, apenas o cumprimento das normas do Edital,

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital,

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 29)⁴, entende que:

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que contrariou as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que ***“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos***

⁴ TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado⁵”.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende que:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**. Por descumprir o item 4.2.5.2.1, inciso IV do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 18 de julho de 2022

Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa
Milena Furtado de Sousa

Membro da CPL

⁵TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.